



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385446

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3902 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004112-68.2022.8.26.0666

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelados: Shalon Life Eireli e outro

Comarca: Artur Nogueira (1ª Vara)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Artur Nogueira contra r. sentença de fls. 111/115, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Shalon Life Eireli e outro, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024.

Inconformada, pelas razões de fls. 121/131, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastada a extinção do processo e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, V, “b”, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

O Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não tenha sido efetivada ou não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a citação e/ou a localização de bens sejam possíveis.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2022 para a cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$2.422,80 (fls. 1 e 3/4), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Infrutíferas a citação por carta e oficial de justiça (fls. 13/14 e 57), o MM. Juízo singular deferiu o arresto de bens dos executados (fls. 36), o qual foi realizado com parcial sucesso em maio de 2023 (fls. 40/51).

Após a citação da executada por edital em 10/10/2023 (fls. 68), em 23/04/2024 e 06/09/2024, a Municipalidade requereu o levantamento das quantias constritas (fls. 79 e 100), que foi deferido em 30/04/2024 (fls. 90) e 10/10/2024, respectivamente (fls. 103).

Em 06/11/2024, a Fazenda Pública requereu a pesquisa de veículos automotores por meio do sistema Renajud para satisfação do crédito remanescente (fls. 108), mas o pleito nem sequer foi examinado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juízo singular, o qual proferiu a r. sentença de extinção do processo no dia 16/01/2025, em aplicação do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e da Res. CNJ nº 547/2024.

Como se vê, o processo não se encontrava paralisado por mais de um ano por inércia do exequente, ao contrário, houve penhora de ativos financeiros e satisfação parcial do crédito exequendo e, após o levantamento das quantias constritas, o Município requereu a pesquisa de veículos em nome da executada, mas o pedido não foi apreciado pelo Juízo, circunstâncias que arredam a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ.

Destarte, considerando que o processo não se encontra paralisado há mais de um ano e que houve processamento eficiente da execução até o presente momento, a extinção do processo deve ser afastada e o prosseguimento do feito determinado, como de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim estatuído no parágrafo acima.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am